

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOSIMETRIA DE
SANÇÕES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DE RESPONSABILIZAÇÃO**

2ª edição

Brasília • maio/2025

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

SAUS, Quadra 5, Bloco A, Lotes 9 e 10
Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília/DF - CEP 70070-030
cgu@cgu.gov.br

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro da Controladoria-Geral da União

EVELINE MARTINS BRITO

Secretária-Executiva

RONALD DA SILVA BALBE

Secretário Federal de Controle Interno

FERNANDA ALVARES DA ROCHA

Corregedora-Geral da União

VALDIRENE PAES MEDEIROS

Ouvidora-Geral da União

MARCELO PONTES VIANNA

Secretário de Integridade Privada

PATRÍCIA ALVARES DE AZEVEDO OLIVEIRA

Secretária de Integridade Pública

LIVIA OLIVEIRA SOBOTA

Secretária Nacional de Transparência e Acesso à Informação

EQUIPE TÉCNICA

Armando de Nardi Neto

REVISÃO

Ruan Carlos Albergaria Davila

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social • Ascom / CGU

Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital.

Copyright © 2025 Controladoria-Geral da União



CONTEÚDO

INTRODUÇÃO	4
1. CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA MULTA	6
1.1. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	6
1.2. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO	6
1.3. LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS.....	8
2. ANÁLISE DE DADOS.....	9
2.1. VARIAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE MULTA	9
2.2. DOSIMETRIA	10
2.2.1. Limites máximo e mínimo da multa	10
2.2.2. Agravantes	11
2.2.3. Atenuantes	12
2.3. Evolução dos critérios de dosimetria	12
3. O IMPACTO EFETIVO DA ATENUANTE DE ADOÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE	14
CONCLUSÕES	17
ANEXO I – DADOS COLETADOS	18

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC), a Administração Pública foi incumbida de fomentar o incremento da integridade nas relações público-privadas.

No âmbito do Poder Executivo federal, foi designado à Controladoria-Geral da União – CGU papel central nesse objetivo, cabendo à instituição uma multiplicidade de papeis, que abarcam desde a implementação da Lei no âmbito do Poder Executivo federal, incluindo sua regulamentação infralegal; a condução de procedimentos sancionatórios de maior relevo; e a própria promoção da integridade.

Mesmo no âmbito sancionatório a LAC não se restringiu a desincentivar as práticas ilícitas por meio da dissuasão decorrente da aplicação de penas. Instituiu amplos mecanismos de incentivo para a adoção espontânea de práticas preventivas e mitigatórias de ilícitos por parte das pessoas jurídicas que, de alguma forma, se relacionam com a Administração.

Ao definir, na própria dosimetria de penas, critérios como a cooperação entre responsáveis pela infração e Administração, e como a existência e efetividade de programas de integridade no âmbito dos entes privados, delineou política pública que aponta para o fomento de uma cultura de integridade nas relações público-privadas.

Nesse paradigma, considerando o sancionamento dos ilícitos previstos na LAC como parte de uma política pública que se destina, sobretudo, à promoção da integridade, a Controladoria-Geral da União tem buscado garantir uma adequada e proporcional adoção de critérios de dosimetria para as sanções, bem como uma transparente e estável aplicação dos parâmetros estabelecidos.

A esse respeito, vale citar as seguintes iniciativas da CGU:

- a) Elaboração de [Manual de Responsabilização de Entes Privados](#) que apresenta [orientação](#) acerca dos critérios para aplicação dos percentuais de agravantes e atenuantes;
- b) Elaboração de [Manual Prático de Avaliação de Programas de Integridade](#), a fim de uniformizar os critérios para concessão da atenuação referente à implementação de um programa de integridade pela pessoa jurídica;
- c) Disponibilização de [calculadora eletrônica](#) para fins de cálculo da sanção de multa.

Em junho de 2023, o primeiro Relatório de análise da dosimetria de sanções em Processos Administrativos de Responsabilização¹ elaborado pela CGU procurou evidenciar os impactos da metodologia de cálculo de atenuantes e agravantes estipulados na LAC, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 8.420/2015 e, posteriormente, pelo Decreto nº 11.129/2022, bem como clarificar os incentivos dela decorrentes.

1. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/eventos/anos-anteriores/2023/10-anos-da-lac/arquivos/sipri-relatorio-dosimetria-1.pdf>

Na mesma linha, o presente trabalho busca atualizar o relatório divulgado à época, a partir da consolidação dos parâmetros de dosimetria utilizados em 159 multas fundamentadas na Lei nº 12.846/2013.

Para os fins da análise, foram coletadas informações a respeito do cálculo da sanção que fundamentou cada uma das multas aplicadas pela Controladoria-Geral da União desde o início da vigência da Lei até o final do ano de 2024, conforme pode ser verificado no Anexo I².

2. Conforme informações processuais extraídas do Repositório de conhecimento da CGU, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/>, consultado em 24/02/2025.

1. CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA MULTA

A Lei nº 12.846/2013 estabeleceu balizas para a quantificação do valor da sanção de multa:

- a) O valor da multa será definido entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual do ente privado, no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos;
- b) O valor da multa nunca deverá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica com a prática do ato lesivo, quando for possível sua estimativa; e
- c) Deverão ser levados em consideração os critérios estabelecidos nos incisos do art. 7º da Lei.

A partir dessas balizas, no âmbito do Poder Executivo federal, a metodologia para realização do cálculo da sanção de multa foi inicialmente disciplinada pelos artigos 17 a 23, do Decreto nº 8.420/2015, revogado pelo Decreto nº 11.129/2022. Atualmente a regulamentação consta dos artigos 20 a 27, do Decreto nº 11.129/2022.

O cálculo da multa é realizado pelo estabelecimento de base de cálculo, alíquota e verificação dos limites legais aplicáveis.

1.1. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da multa é definida pelo inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, como sendo o faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Portanto, sempre que existente e passível de identificação, essa deve ser a base de cálculo a ser utilizada na multa do PAR.

A metodologia de apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa foi fixada pela Instrução Normativa CGU nº 1/2015. Como regra geral, foi estabelecido o conceito de faturamento bruto como sendo o equivalente à receita bruta de que trata o art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Por fim, deve-se mencionar que o art. 21, do Decreto nº 11.129/2022, estabelece a possibilidade de se considerar o último faturamento bruto da pessoa jurídica, caso comprovadamente não tenha havido faturamento no exercício anterior à instauração do PAR.

1.2. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO

A alíquota é definida a partir de onze parâmetros atualmente definidos nos artigos 22 e 23, do Decreto nº 11.129/2022. Registre-se que tais parâmetros regulamentam com maior nível de objetividade os critérios estabelecidos no art. 7º, da Lei 12.846/2013.

O art. 22 estabelece seis agravantes que poderão aumentar o percentual que incidirá sobre o valor da base de cálculo, e o artigo 23 estabelece cinco atenuantes que, se presentes, resultarão em diminuição no valor percentual da alíquota.

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

(...)

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Para cada um desses parâmetros, o Decreto define um intervalo percentual (incisos I, II e III do art. 22 e todos os incisos do art. 23) ou um percentual fixo (incisos IV, V e alíneas do inciso VI do art. 22), a ser aplicado quando de sua presença. Uma vez estabelecido o percentual de cada um desses parâmetros diante do caso concreto, somam-se os percentuais agravantes e subtraem-se os percentuais atenuantes para o estabelecimento da alíquota, havendo o limite inferior de 0,1% como resultado do cálculo.

1.3. LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS

Por fim, o art. 25, do Decreto nº 11.129/2022 define os limites mínimos e máximos que a multa pode atingir.

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

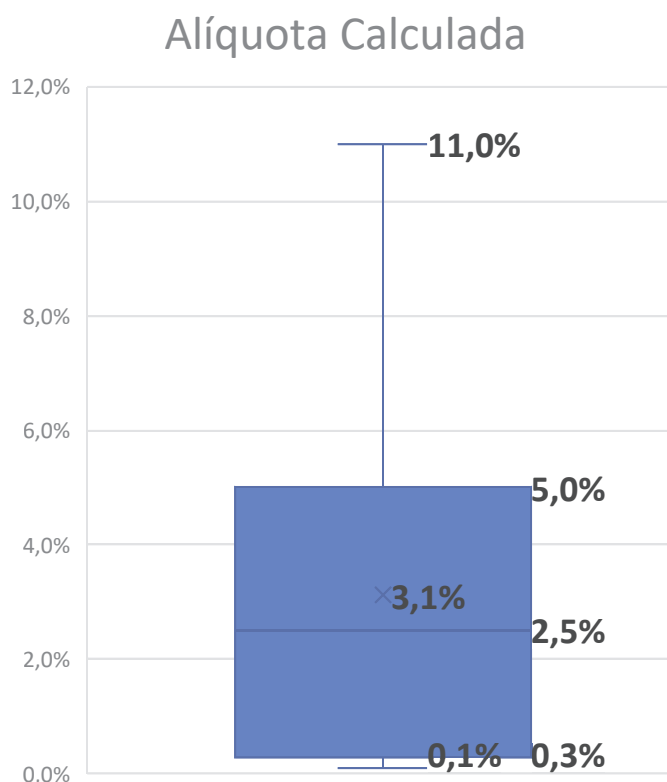
Nessa linha, a multa é inicialmente calculada pela multiplicação da base de cálculo pela alíquota estabelecida. No entanto, caso o valor resultante esteja além desses limites legais estabelecidos, a multa deverá ser fixada em tais limites.

2. ANÁLISE DE DADOS

2.1. VARIAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE MULTA

Inicialmente, os dados coletados permitem a verificação de que a alíquota de multa calculada nos casos variou entre 0,1% e 11,0%, tendo como média o valor de 3,1% e como mediana o valor de 2,5%.

Para melhor compreensão da variação dos valores das alíquotas, construiu-se um diagrama de caixa, conforme abaixo representado.



Nessa linha, evidencia-se que, apesar da previsão legal de um teto de alíquota de 20% da base de cálculo³, o método regulamentado para a dosimetria culminou no estabelecimento de alíquotas, em 75% das multas, variando em valores entre 0,3% e 5%.

Considerando que, no entanto, foram estabelecidos limites mínimos e máximos⁴ para a definição do valor efetivo da multa, os quais não podem ser ultrapassados independentemente da alíquota estabelecida, calculou-se a alíquota efetiva da multa aplicada em cada um dos casos, esta definida como o percentual da base de cálculo correspondente ao valor da multa efetivamente aplicada.

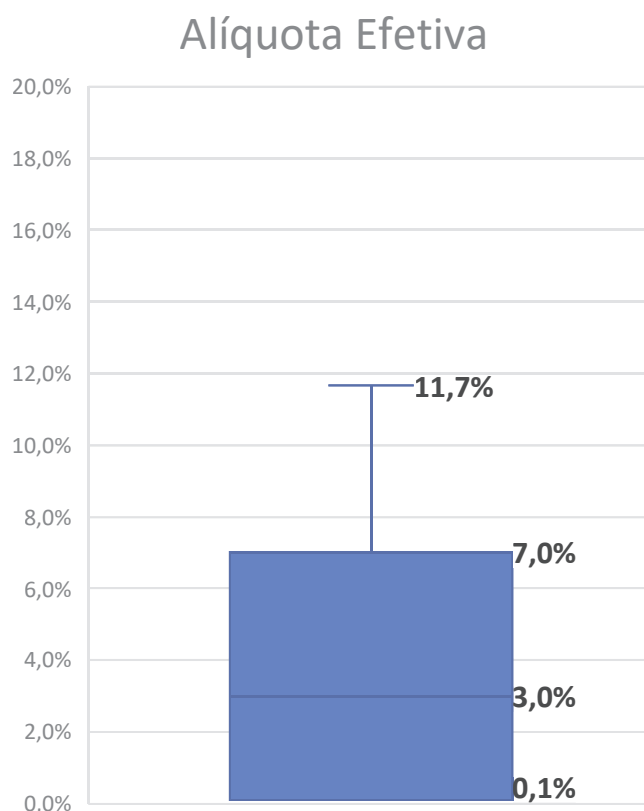
3. A base de cálculo das multas é definida pelo inciso I do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013 como o “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos”. Atualmente, metodologia de definição desta base de cálculo é regulamentada pelos art. 20 e 21 do Decreto nº 11.129/2022.

4. Os referidos limites estão atualmente regulamentados no art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

A alíquota efetiva variou entre 0,1% e 7.068,66%. Apesar de apresentar média de 116,9%, a mediana de 3,0% da alíquota efetiva permite concluir que poucas multas de alíquota muito elevada aumentaram substancialmente o valor da média.

Como será tratado no tópico seguinte, 20,9% das multas aplicadas foram definidas a partir do limite mínimo definido pela Lei como sendo o valor da vantagem indevida auferida. Enquanto 75% das multas tiveram uma alíquota efetiva de até 7% do faturamento, 8,8% das multas, em decorrência do citado limite mínimo, tiveram sua alíquota efetiva definida acima do valor de 100% da base de cálculo.

Corroborando a análise, o diagrama de caixa abaixo⁵ evidencia a distribuição das alíquotas efetivas aplicadas.



2.2. DOSIMETRIA

2.2.1. Limites máximo e mínimo da multa

O desenho de uma política pública a partir de incentivos que impactem no montante da sanção depende de uma dosimetria efetiva, ou seja, é desejável que os atenuantes e agravantes estipulados sejam aptos a produzir real impacto na dosimetria.

A legislação priorizou o caráter dissuasório da sanção, estabelecendo que a multa nunca poderá ser inferior ao proveito econômico obtido com a prática do ilícito; mais especificamente,

5. Para permitir a visualização gráfica da distribuição das alíquotas, foram ocultados os pontos externos do gráfico

nos casos em que é possível estimar a vantagem auferida ilicitamente, ela deve servir de baliza mínima para o valor da multa.

Ainda assim, é importante verificar se o desenho dos limites mínimos e máximos da sanção de multa não acarretam, na prática, a inviabilização de uma adequada dosimetria.

A tabela a seguir consolida informações sobre a utilização dos limites legais na definição da multa.

MÉTODO DE CÁLCULO DA MULTA		
	TOTAL DE SANÇÕES	% DE SANÇÕES
Limite superior faturamento estimado	1	0,6%
Limite mínimo faturamento estimado	7	4,4%
Limite superior 3x vantagem	11	7,0%
Limite mínimo vantagem auferida	33	20,9%
Sem uso de limite	70	44,3%
Limite mínimo faturamento	35	22,2%
Valor do patrimônio transferido	1	0,6%
Total	158	100,0%

Verifica-se que em 66,5% dos casos (“sem uso de limite” e “limite mínimo do faturamento”) a dosimetria foi determinante para o estabelecimento do valor da multa. Nos demais, os limites legais contiveram a aplicação dos efeitos das atenuantes e agravantes.

Portanto, em que pese os limites estritos definidos pela legislação, constata-se significativo impacto do método de dosimetria na definição da multa.

2.2.2. Agravantes

Foi possível também a verificação de agravantes e atenuantes mais presentes no cálculo da alíquota de cada uma das sanções.

A tabela abaixo apresenta a frequência de presença dos agravantes nas sanções verificadas; a alíquota média desses agravantes, considerando-se a totalidades das sanções; e a alíquota média dos agravantes, considerando-se apenas as sanções em que compuseram o cálculo da multa⁶.

AGRAVANTES NO CÁLCULO DA ALÍQUOTA						
	Continuidade / Concurso	Tolerância alta gestão	Interrupção obra ou serviço / descumprimento requisitos regulatórios	Situação econômica	Reincidência	Valor dos contratos
% de casos utilizada	61,0%	86,8%	12,6%	41,5%	0,0%	32,1%
% média geral	0,9%	2,2%	0,4%	0,4%	0,0%	0,9%
% média quando utilizada	1,5%	2,5%	2,8%	1,0%	-	2,6%
Desvio padrão	0,89%	0,45%	1,23%	Valor fixo	Valor fixo	1,38%

6. Frise-se que para o cálculo da multa, nos termos dos Decretos nº 8.420/2005 e nº 11.129/2022, para cada agravante ou atenuante identificado é definida uma parcela percentual a ser somada à alíquota final. Nessa linha, as médias de que trata a tabela se referem à parcela de alíquota atribuída ao agravante, não apresentando necessária correlação com o percentual de impacto do agravante no valor da multa.

Tendo em vista que a dosimetria das sanções busca diferenciar situações concretas, induzindo comportamentos, destaca-se, na análise das agravantes, a inexistência de sanções aplicadas em que tenha sido identificada reincidência, apesar dos mais de dez anos da LAC.

Também deve ser mencionado que o agravante relacionado a interrupção de obras e serviços ou a descumprimento de requisitos regulatórios, embora esteja presente em apenas 12,6% dos casos, consubstancia o maior impacto em alíquotas quando verificado.

Por fim merece ênfase a agravante relacionada à tolerância da alta gestão que, presente em 86,8% das sanções, apresenta desvio padrão de apenas 0,45% quando empregada, indicando pouca variação na sua aplicação nos casos concretos.

2.2.3. Atenuantes

Relativamente às atenuantes, foi construída tabela nos mesmos moldes das agravantes.

ATENUANTES NO CÁLCULO DA ALÍQUOTA						
	Não consumação	Ressarcimento	Inexistência de dano ou não comprovação de dano	Colaboração	Comunicação espontânea / admissão	Programa de integridade
% de casos utilizada	2,5%	8,2%	52,2%	38,4%	27,7%	11,3%
% média geral	0,0%	0,1%	0,6%	0,5%	0,4%	0,2%
% média quando utilizada	1,0%	1,4%	1,2%	1,2%	1,4%	2,0%
Desvio padrão	Valor fixo	Valor fixo	Valor fixo	0,31%	0,38%	0,60%

Destaca-se a baixa quantidade de casos em que houve ressarcimento do dano. Em 52,2% dos casos, inexistiu dano ou não foi possível comprová-lo. Por sua vez, houve ressarcimento em 8,2% dos casos. Isso significa que, dentre os casos em que houve comprovação do dano (48,8% do total), não houve ressarcimento em 84,5% das vezes.

Também é relevante a pequeno percentual de casos em que houve apresentação de programa de integridade (11,3%).

Sendo a implementação de programa de integridade e o ressarcimento do dano ações que dependem exclusivamente dos sancionados, deve ser suscitada reflexão quanto à adequação dos incentivos atualmente adotados para a indução das condutas.

2.3. Evolução dos critérios de dosimetria

A dosimetria da Lei nº 12.846/2013 foi inicialmente regulamentada em âmbito federal pelos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015.

A edição do Decreto nº 11.129/2022 alterou substancialmente os parâmetros para definição dos agravantes e atenuantes, destacadamente para o âmbito da presente análise:

- a) substituindo o conceito de continuidade da prática do ato lesivo pelo concurso de atos e aumentando o peso desta agravante;
- b) aumentando as hipóteses de incidência da agravante de interrupção de obras e fornecimento de serviços;

- c) reduzindo o valor dos contratos com entidades da Administração necessários ao incremento da agravante prevista no inciso VI do art. 22;
- d) elevando o teto da agravante de tolerância da alta gestão;
- e) substituindo o conceito de comunicação espontânea por admissão voluntária; e
- f) aumentando o teto de atenuação da pena pela existência de programa de integridade.

Nessa linha, com o fim de se verificar os impactos da alteração normativa, foi elaborada a seguinte tabela comparativa.

COMPARATIVO DECRETOS			
Decretos		11.129	8.420
Nº de Casos		78	79
Alíquota média		2,6%	3,7%
Alíquota efetiva média		157,7%	74,4%
Média de agravantes selecionados quando utilizados	Continuidade / concurso	1,1%	0,7%
	Valor dos contratos	2,5%	2,8%
	Interrupção de obra/serviço	2,8%	2,8%
	Tolerância da alta gestão	2,7%	2,4%
Média de atenuantes selecionados quando utilizados	Comunicação Espontânea / Admissão	1,3%	2,0%
	Programa de integridade	2,2%	1,7%

É possível verificar-se uma tendência de queda na alíquota média calculada que pode decorrer da alteração nos pesos de atenuantes e agravantes. Não obstante, a alteração na média das alíquotas efetivamente aplicadas não pode ser explicada pela alteração normativa, uma vez que não foram alterados os tetos mínimos e máximos de multa estabelecidos pela Lei.

Em decorrência das alterações, também pode ser identificado maior peso para as agravantes de concurso de atos lesivos e de tolerância da alta gestão, quando aplicáveis, bem como uma tendência de maior peso da atenuante programa de integridade, quando aplicável.

3. O IMPACTO EFETIVO DA ATENUANTE DE ADOÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Um dos principais aspectos inovadores introduzidos pela Lei nº 12.846/2013 foi a previsão de considerar a implementação de programas de integridade como hipótese de redução das sanções aplicáveis.

Dessa forma, o legislador buscou não apenas estimular as pessoas jurídicas a adotarem tal medida para evitar a ocorrência de ilícitos, mas também procurou reconhecer o esforço das organizações que buscam atuar de forma preventiva, mesmo num cenário de efetiva ocorrência do ato lesivo.

Nesse sentido, as normas preveem responsabilizar de forma menos severa as pessoas jurídicas que buscam a implementação de programas de integridade, comparativamente àquelas que nada fizeram nesse sentido.

A esse respeito, a fim de aumentar a transparência, previsibilidade e objetividade dos critérios utilizados para realizar a avaliação dos programas de integridade, a CGU editou o Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR. O guia é composto de orientações para os servidores públicos e acompanhado de planilha de dosimetria, que, a partir de um questionário, indica o impacto que cada item gera no cálculo do percentual final da atenuante. Esse percentual, quando da vigência do Decreto nº 8.420/2015, era de 1% a 4%. Com a edição do Decreto nº 11.129/2022, o percentual subiu para até 5%.

Vale destacar que quando a pessoa jurídica não consegue demonstrar um conjunto mínimo de requisitos, o seu programa de integridade é classificado como meramente formal e, assim, considerando ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência dos atos lesivos. Nesse cenário, a pessoa jurídica não recebe qualquer valor de atenuante.

Da análise dos casos, observou-se que apenas 11,3% das sanções de multa foram atenuadas pela adoção de programas de integridade pelas empresas sancionadas. Isso significa que apenas nesses casos a pessoa jurídica sancionada apresentou uma documentação mínima que a habilitasse a ter seu programa de integridade considerado como minimamente implementado.

Quanto à efetiva aplicação da atenuante, foi observado que: (i) dentro da variação possível de 1 a 4%, a média do valor considerado foi de 1,7%, nos casos sob vigência do Decreto nº 8.420/2015; e (ii) dentro da variação de até 5%, a média do valor foi de 2,2%, quando regida pelo Decreto nº 11.129/2022.

Nesses termos, tendo os programas de integridade avaliados atingido menos da metade do valor de atenuante possível, indicam estar, em média, aquém do desejado no âmbito da regulamentação.

Faz-se relevante, portanto, maior entendimento acerca dos reais incentivos concedidos no âmbito da dosimetria da pena para a adoção da conduta, sobretudo em razão de a atenuante depender exclusivamente de ação das responsáveis pelos atos lesivos.

Buscou-se, ainda, evidenciar o impacto efetivo da adoção de programas de integridade nas multas, observando o seu peso dentre as atenuantes utilizadas em cada caso concreto, bem como o impacto das atenuantes na redução efetiva das multas.

Para esse fim, nos casos em que a citada atenuante foi considerada, calculou-se seu impacto a partir da seguinte fórmula:

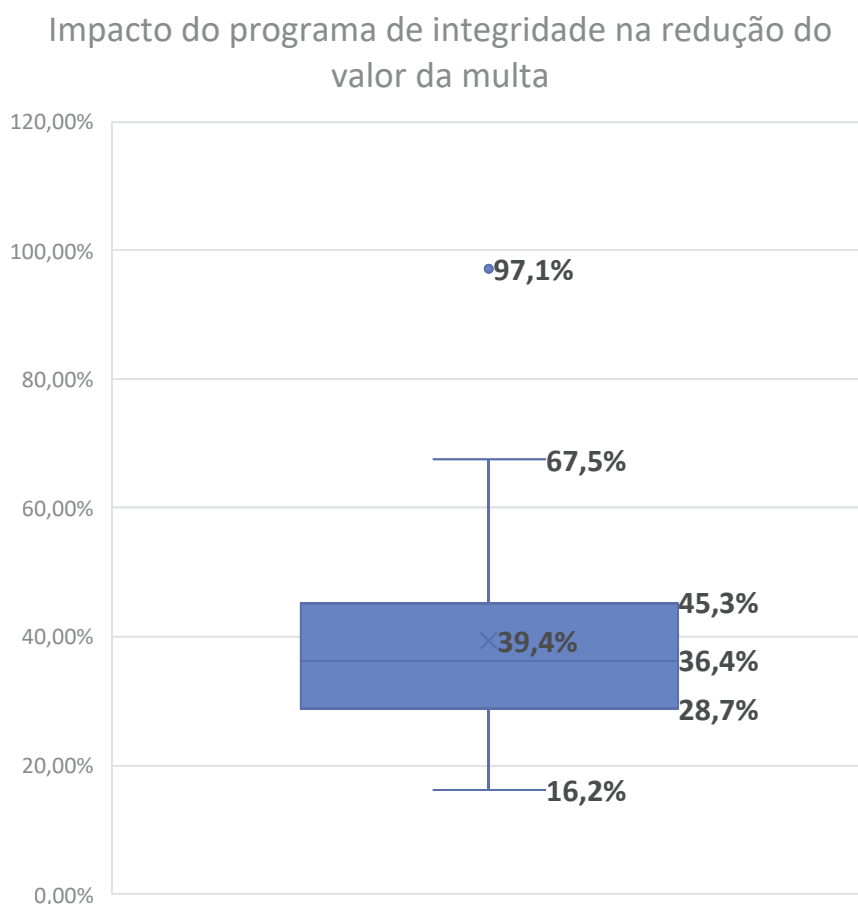
(Alíquota do atenuante do programa de integridade / Somatório das alíquotas de atenuantes) X ((Somatório das alíquotas de agravantes - Alíquota efetiva da multa aplicada) / Somatório das alíquotas de agravantes)

$$I = \left(\frac{pi}{\Sigma at} \right) \times \left(\frac{(\Sigma ag - A)}{\Sigma ag} \right)$$

Onde:

- I = impacto efetivo da atenuante de programa de integridade;
- pi = alíquota do atenuante do programa de integridade;
- Σat = somatório das alíquotas de atenuantes;
- Σag = somatório das alíquotas de agravantes; e
- A = alíquota efetiva da multa aplicada.

Compilando-se o resultado do cálculo em cada caso particular, foi possível a elaboração do seguinte diagrama de caixa.



Em síntese, a adoção de programas de integridade pelas empresas resultou numa redução do valor efetivo das multas que variou de 16,2% a 97,1%, tendo a redução o valor médio de 39,4%.

Em outras palavras, ainda que a avaliação dos programas de integridade de forma individual tenha resultado num valor médio baixo de atenuante, quando a pessoa jurídica conseguiu demonstrar que possuía um programa minimamente implementado, o impacto de redução na multa foi de, em média, cerca de 39% de seu valor.

Destaque-se que a análise se mostra relevante para a demonstração do real incentivo, na medida em que avalia de forma concreta o efetivo potencial do impacto da adoção de programas de integridade.

Por fim, verificou-se que, enquanto programas de integridade são considerados para o cálculo de atenuante em apenas 3,6% dos sancionamentos em procedimentos não consensuais, nos julgamentos antecipados e termos de compromisso⁷ sua utilização sobe para 29,2% dos casos. Não obstante, o percentual calculado da atenuante pouco varia entre os casos, possuindo média de 2,1% nos não consensuais e 2,0% nos consensuais.

7. O Julgamento Antecipado foi regulamentado pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, tendo sido posteriormente pelo Termo de Compromisso, regulamentado pela Portaria Normativa nº 155/2024

CONCLUSÕES

A partir dos dados de dosimetria da sanção de multa coletados em 159 multas aplicadas pela CGU com fundamento na LAC, foi possível concluir-se:

- 75% das sanções de multa aplicadas apresentaram alíquota efetiva entre 0,1% e 7% da base de cálculo, indicando que os limites legais das sanções não têm impedido a dosimetria efetiva, e que os parâmetros de dosimetria tendem a manter as multas em patamar significativamente inferior ao limite máximo de 20% da base de cálculo;
- Foram evidenciados poucos casos em que a empresa sancionada comprovou ter promovido o ressarcimento de dano ou a devolução da vantagem indevida;
- A alteração de regulamentação de dosimetria pela instituição do Decreto nº 11.129/2020 tem sido exitosa no incremento da relevância para dosimetria dos agravantes de concurso de atos lesivos e de tolerância dos atos lesivos pela alta gestão, bem como no incremento da relevância da atenuante de adoção de programa de integridade;
- Em apenas 11,3% das sanções de multa aplicadas, pessoas jurídicas apresentaram programa de integridade minimamente implementado para que a atenuante respectiva fosse considerada;
- Nesses casos, em média, o programa de integridade apresentado não foi suficiente para atingir metade do valor total da atenuante; e
- Ainda assim, quando a pessoa jurídica conseguiu demonstrar que possuía um programa minimamente implementado, o impacto de redução na multa foi de, em média, 39% de seu valor.

ANEXO I – DADOS COLETADOS

Número do processo	Julgamento Antecipado	Valor da multa aplicada	Decreto fundamento da dosimetria	Agravante de continuidade ou concurso	Agravante de tolerância da alta gestão	Agravante de interrupção no fornecimento de bens ou serviços	Agravante de situação econômica	Agravante de reincidência	Agravante de valor dos contratos com a Administração	Atenuante de não consumação	Atenuante de ressarcimento	Atenuante de inexistência de dano	Atenuante de colaboração	Atenuante de comunicação espontânea ou admissão voluntária	Atenuante de programa de integridade	Aliquota calculada	Fundamento de aplicação de limite	Aliquota de Multa efetivamente aplicada
00190.106166/2019-67	n	R\$ 45.747.320,64	8420	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,0%	1,0%	0,0%	1,5%	1,5%	0,0%	2,1%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.105384/2018-01	n	R\$ 442.690,00	8420	1,7%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,5%	2,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00212.000514/2014-83	n	R\$ 119.845,19	8420	1,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	sem uso de limite	4,5%
00190.107524/2019-59	n	R\$ 2.517.013,57	8420	2,5%	2,5%	1,0%	0,0%	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	9,0%	Limite superior 3x vantagem	6,3%
00190.107522/2019-60	n	R\$ 217.150,58	8420	2,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	8,0%	sem uso de limite	8,0%
00190.107522/2019-60	n	R\$ 187.643,54	8420	2,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	9,0%	sem uso de limite	7,5%
00190.107520/2019-71	n	R\$ 130.547,70	8420	1,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	4,5%	limite mínimo vantagem auferida	11,7%
00190.102170/2020-90	n	R\$ 396.237,13	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	sem uso de limite	4,5%
00190.102172/2020-89	n	R\$ 282.300,00	8420	1,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	limite mínimo vantagem auferida	71,0%
00190.102173/2020-23	n	R\$ 967.269,20	8420	1,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,5%	sem uso de limite	5,5%
00190.102174/2020-78	n	R\$ 171.782,26	8420	1,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,5%	sem uso de limite	5,5%
00190.111057/2019-61	n	R\$ 15.328,04	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	sem uso de limite	2,5%
00190.103041/2020-19	n	R\$ 384.298.008,95	Sem dosimetria														limite mínimo vantagem auferida	
00190.110839/2020-17	n	R\$ 1.176.088,38	8420	2,5%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,0%	limite mínimo vantagem auferida	324,9%
00190.101806/2017-81	n	R\$ 15.129.102,00	8420	2,0%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	Limite superior 3x vantagem	0,3%
00190.101806/2017-81	n	R\$ 500.000,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	limite mínimo vantagem auferida	54,7%
00190.101806/2017-81	n	R\$ 700.000,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	limite mínimo vantagem auferida	56,1%
00190.101806/2017-81	n	R\$ 1.100.000,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	limite mínimo vantagem auferida	208,7%
00190.101806/2017-81	n	R\$ 2.743.034,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	limite mínimo vantagem auferida	2406,2%
00190.104883/2020-98	n	R\$ 86.282.265,68	8420	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	1,9%	0,1%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.109824/2019-72	n	R\$ 209.660,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	limite mínimo vantagem auferida	22,9%
00190.109824/2019-72	n	R\$ 750.000,00	8420	0,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	1,5%	Limite superior 3x vantagem	0,1%
00190.108946/2020-85	n	R\$ 1.929.171,24	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	Limite superior 3x vantagem	2,0%
00190.103042/2020-63	n	R\$ 9.175.000,00	8420	1,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,0%	limite mínimo vantagem auferida	256,5%
00190.103466/2020-28	x	R\$ 630.000,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	Limite superior 3x vantagem	0,2%
00190.100308/2020-16	n	R\$ 60.000.000,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	Limite superior faturamento estimado	0,3%
00190.110835/2020-39	n	R\$ 274.213,93	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	sem uso de limite	3,5%
00190.101842/2022-10	x	R\$ 56.075,76	11129	2,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	0,0%	1,0%	sem uso de limite	1,0%
00190.110837/2020-28	n	R\$ 105.448,54	8420	2,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	4,0%	sem uso de limite	4,0%
00190.101841/2022-67	x	R\$ 2.061.494,00	11129	1,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.106525/2020-10	x	R\$ 2.054.549,00	11129	2,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.109128/2022-61	x	R\$ 149.627,97	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,5%	2,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.106437/2022-80	x	R\$ 2.721.950,00	11129	2,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	2,7%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.109647/2022-20	x	R\$ 180.383,54	8420	1,5%	1,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,5%	2,0%	1,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.103186/2020-10	x	R\$ 2.648.126,14	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	5,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,0%	0,0%	1,7%	4,3%	sem uso de limite	4,3%
00190.111056/2019-17	x	R\$ 282.402,17	8420	0,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,0%	0,0%	0,0%	0,5%	sem uso de limite	0,5%
00190.106368/2020-42	n	R\$ 1.455,31	8420	0,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,0%	sem uso de limite	3,0%
00190.106472/2020-37	n	R\$ 6.000,00	8420	0,5%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,5%	limite mínimo faturamento estimado	7,4%
00190.109228/2021-15	n	R\$ 1.488.000,00	8420	0,0%	2,5%	4,0%	0,0%	0,0%	5,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	10,0%	sem uso de limite	10,0%
00190.106298/2019-99	x	R\$ 22.423.482,15	8420	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.106298/2019-99	n	R\$ 1.470.158,64	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	2,0%	limite mínimo vantagem auferida	945,7%
00190.105434/2018-42	n	R\$ 14.803.766,47	8420	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
46012.000645/2017-61	n	R\$ 7.725.193,82	8420	0,0%	2,5%	2,0%	1,0%	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	8,5%	limite mínimo vantagem auferida	60,7%
00190.105349/2020-07	n	R\$ 3.905.734,97	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	4,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	sem uso de limite	6,0%
00190.103363/2021-49	n	R\$ 3.243.000,00	8420	1,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	Limite superior 3x vantagem	0,1%
00190.103363/2021-49	n	R\$ 800.000,00	8420	1,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	limite mínimo vantagem auferida	784,3%
00190.110875/2020-81	n	R\$ 199.814,90	8420	0,0%	2,5%	4,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	sem uso de limite	6,0%
00190.100906/2022-57	x	R\$ 641.416,84	11129	2,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	2,0%	1,7%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.103466/2020-28	n	R\$ 210.000,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	limite mínimo vantagem auferida	57,7%
00190.106563/2020-72	n	R\$ 58.190,05	8420	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	sem uso de limite	2,0%
00190.106561/2020-83	n	R\$ 299.260,38	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	sem uso de limite	3,5%
00190.106439/2022-79	x	R\$ 770.603,11	11129	0,3%	3,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	0,3%	Valor do patrimônio transferido	0,2%
00190.111513/2022-79	x	R\$ 100.117,34	11129	0,0%	3,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.102835/2021-46	n	R\$ 4.002.870,93	8420	1,5%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,0%	limite mínimo vantagem auferida	5,1%
00190.110498/2020-80	n	R\$ 77.675,13	8420	2,5%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	limite mínimo vantagem auferida	4,5%
00190.107578/2020-58	x	R\$ 53.850,14	11129	3,5%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,0%	0,0%	3,0%	sem uso de limite	3,0%
00190.108852/2021-97	n	R\$ 8.437,45	8420	1,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	limite mínimo vantagem auferida	
00190.108838/2021-93	n	R\$ 1.113.675,00	8420	1,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	limite mínimo vantagem auferida	
00190.107572/2020-81	n	R\$ 35.026,97	11129	3,5%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,5%	sem uso de limite	5,5%
00190.102169/2020-65	n	R\$ 36.363.406,20	8420	1,0%	2,5%	1,0%	0,0%	0,0%	5,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	9,5%	sem uso de limite	9,5%
00190.110874/2020-36	n	R\$ 135.473,84	8420	0,0%	2,5%	4,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,0%	sem uso de limite	5,0%
00190.102168/2020-11	x	R\$ 10.573.251,74	8420	1,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	5,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,5%	0,0%	1,5%	4,0%	sem uso de limite	4,0%
00190.102171/2020-34	n	R\$ 192.896,94	8420	0,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	1,0%	limite mínimo vantagem auferida	7,7%
00190.111059/2019-51	n	R\$ 26.232,08	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,5%	sem uso de limite	2,5%
00190.107230/2019-27	n	R\$ 3.166,54	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	sem uso de limite	1,0%
00190.102682/2023-07	n	R\$ 555.853,44	11129	0,5%	3,0%	4,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	9,5%	limite mínimo vantagem auferida	778,3%
2100																		

Número do processo	Julgamento Antecipado	Valor da multa aplicada	Decreto fundamento da dosimetria	Agravante de continuidade ou concurso	Agravante de tolerância da alta gestão	Agravante de interrupção no fornecimento de bens ou serviços	Agravante de situação econômica	Agravante de reincidência	Agravante de valor dos contratos com a Administração	Atenuante de não consumação	Atenuante de ressarcimento	Atenuante de inexistência de dano	Atenuante de colaboração	Atenuante de comunicação espontânea ou admissão voluntária	Atenuante de programa de integridade	Alíquota calculada	Fundamento de aplicação de limite	Alíquota de Multa efetivamente aplicada
00190.101776/2023-51	x	R\$ 95.868,55	11129	2,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	1,0%	sem uso de limite	1,0%
00190.102714/2023-66	n	R\$ 111.500,00	11129	3,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	limite mínimo vantagem auferida	150,8%
00190.103452/2021-95	n	R\$ 320.532,87	8420	1,0%	2,5%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	sem uso de limite	7,0%
00190.100386/2024-44	x	R\$ 217.836,42	11129	2,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	0,5%	0,0%	3,0%	sem uso de limite	3,0%
21000.021603/2022-39	n	R\$ 3.679,42	sigilosa													0,1%		
00190.105919/2022-12	n	R\$ 10.465.641,84	11129	1,0%	3,0%	0,0%	1,0%	0,0%	4,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	9,0%	sem uso de limite	9,0%
00190.104770/2022-54	n	R\$ 327.781,03	11129	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,0%	sem uso de limite	3,0%
00190.104770/2022-54	n	R\$ 1.503.000,00	11129	0,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,0%	Limite superior 3x vantagem	3,3%
00190.104770/2022-54	n	R\$ 561.955,01	11129	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,0%	sem uso de limite	3,0%
00190.106614/2013-17	x	R\$ 124.836,16	11129	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	1,0%	2,4%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.106840/2021-80	n	R\$ 4.386.459,20	11129	1,0%	1,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	Limite superior 3x vantagem	0,1%
00190.106840/2021-80	n	R\$ 930.000,00	11129	0,5%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	Limite superior 3x vantagem	0,6%
00190.106840/2021-80	n	R\$ 648.500,00	11129	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	limite mínimo vantagem auferida	331,2%
00190.111847/2023-23	x	R\$ 425.734,14	11129	0,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,3%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.112040/2023-16	x	R\$ 341,90	11129	0,5%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.112040/2023-16	n	R\$ 133.225,73	8420	2,0%	2,5%	4,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	9,5%	sem uso de limite	9,5%
00190.101838/2022-43	n	R\$ 170.165.385,68	8420	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	sem uso de limite	1,0%
00190.103470/2021-77	n	R\$ 320.532,87	8420	1,0%	2,5%	2,5%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	7,0%	sem uso de limite	7,0%
00190.102676/2023-41	n	R\$ 1.085.425,73	11129	3,5%	3,0%	4,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	10,5%	limite mínimo vantagem auferida	81,9%
00190.106428/2022-99	n	R\$ 16.939.967,95	11129	2,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	sem uso de limite	4,5%
00190.103455/2021-29	n	R\$ 320.532,87	8420	1,0%	2,5%	2,5%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	7,0%	sem uso de limite	7,0%
00190.106450/2022-39	n	R\$ 215.428,81	11129	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	2,3%	0,1%	limite mínimo vantagem auferida	0,1%
00190.102408/2022-49	x	R\$ 2.033.513,50	11129	2,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	0,5%	sem uso de limite	0,5%
00190.109389/2021-09	n	R\$ 9.342.939,06	11129	1,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	1,5%	Limite superior 3x vantagem	0,1%
00190.109389/2021-09	n	R\$ 715.399,28	11129	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,0%	limite mínimo vantagem auferida	1704,7%
00190.109389/2021-09	n	R\$ 432.876,72	11129	0,5%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,5%	limite mínimo vantagem auferida	866,1%
00190.106903/2022-27	n	R\$ 87.846,84	11129	0,5%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	limite mínimo vantagem auferida	129,9%
00190.106903/2022-27	n	R\$ 145.795,42	11129	2,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	sem uso de limite	6,0%
00190.103747/2022-42	n	R\$ 89.296,23	11129	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	sem uso de limite	6,0%
00190.103779/2022-48	n	R\$ 225.046,20	11129	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	limite mínimo vantagem auferida	45,5%
00190.109231/2021-21	n	R\$ 6.000,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	limite mínimo faturamento estimado	
00190.109161/2021-19	n	R\$ 80.900,45	8420	1,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	5,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	7,0%	sem uso de limite	7,0%
00190.109230/2021-86	n	R\$ 6.000,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	limite mínimo faturamento estimado	
00190.109229/2021-51	n	R\$ 6.000,00	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	limite mínimo faturamento estimado	
00190.101421/2023-61	x	R\$ 677.844,00	11129	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	5,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	3,5%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.111747/2023-05	x	R\$ 192.615,75	11129	0,5%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.107894/2020-20	x	R\$ 253.206,98	11129	2,0%	3,0%	0,0%	1,0%	0,0%	3,0%	0,0%	1,0%	0,0%	1,0%	1,0%	2,8%	3,3%	sem uso de limite	3,2%
21000.047763/2021-27	n	R\$ 38.006.421,21	8420	1,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	2,0%	sem uso de limite	2,0%
00190.109651/2020-26	n	R\$ 3.317.098,17	8420	2,5%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	sem uso de limite	4,5%
00190.103782/2022-61	n	R\$ 68.185,31	11129	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	5,0%	sem uso de limite	5,0%
00190.106391/2023-80	x	R\$ 156.161,08	11129	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.105251/2020-41	x	R\$ 2.773.759,57	11129	2,0%	3,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	2,0%	sem uso de limite	2,0%
00190.108096/2023-68	x	R\$ 1.794.113,44	11129	0,7%	3,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	0,7%	sem uso de limite	0,7%
00190.109790/2022-11	n	R\$ 121.375,33	11129	1,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,0%	sem uso de limite	4,0%
00190.103781/2022-17	n	R\$ 6.000,00	11129	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	limite mínimo faturamento estimado	42,0%
00190.108483/2023-02	x	R\$ 130.372,91	11129	0,7%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.108503/2021-75	n	R\$ 21.697.740,49	11129	1,0%	3,0%	4,0%	0,0%	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	11,0%	limite mínimo vantagem auferida	7068,7%
00190.110368/2021-28	n	R\$ 2.019.052,45	8420	0,0%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,5%	sem uso de limite	4,5%
00190.107232/2021-31	n	R\$ 3.879.251,35	8420	0,0%	2,5%	4,0%	0,0%	0,0%	5,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,0%	0,0%	0,0%	9,0%	sem uso de limite	9,0%
00190.106430/2022-68	n	R\$ 9.342,76	11129	0,3%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,0%	2,3%	sem uso de limite	2,3%
00190.108370/2021-37	n	R\$ 1.500.000,00	8420	0,0%	2,5%	4,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	Limite superior 3x vantagem	0,8%
00190.105385/2023-13	x	R\$ 52.135,45	11129	1,0%	3,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	1,0%	1,9%	0,1%	sem uso de limite	0,1%
00190.107206/2023-74	x	R\$ 10.852,36	11129	3,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.107576/2020-69	n	R\$ 529.851,15	11129	3,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	limite mínimo vantagem auferida	790,3%
00190.104884/2020-32	n	R\$ 18.210,51	8420	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
21000.035506/2020-61	x	R\$ 2.658.899,64	8420	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.106204/2023-68	x	R\$ 2.003.571,00	11129	0,0%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.100877/2023-12	x	R\$ 88.390,88	11129	0,0%	3,0%	1,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	1,0%	0,0%	3,0%	sem uso de limite	3,0%
00190.106434/2022-46	x	R\$ 23.755,55	11129	0,7%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,7%	sem uso de limite	0,7%
00190.106432/2018-71	n	R\$ 7.553.740,69	8420	0,0%	2,0%	0,0%	1,0%	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	6,0%	limite mínimo vantagem auferida	25,3%
00190.107205/2023-20	x	R\$ 90.882,35	11129	3,5%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	1,5%	0,0%	0,5%	sem uso de limite	0,5%
00190.106422/2022-11	x	R\$ 246.351,84	11129	1,3%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	1,0%	2,6%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.106562/2020-28	n	R\$ 15.783,45	8420	0,0%	2,5%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,5%	0,0%	0,0%	2,0%	sem uso de limite	2,0%
00190.102293/2023-73	x	R\$ 640.528,55	11129	0,5%	1,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.105583/2023-79	x	R\$ 857.736,26	11129	0,0%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	1,0%	1,0%	1,0%	0,0%	0,1%	Limite mínimo faturamento	0,1%
00190.105331/2022-69	n	R\$ 6.000,00	11129	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	limite mínimo faturamento estimado	5,7%
00190.108538/2021-12	n	R\$ 73.155.000,00	11129	2,0%														